

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>142530/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011</b>
<b>GESTOR</b>	<b>Mauro Valter Berft</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Valter Berft, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e pela contadora, Sra. Lurdes Joner Enzweiler, inscrita no CRC/MT sob o nº 005426/O-4.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade da Sra. Magale Dolores Quinzani, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame (fls. 08/71-TCE).

O Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 3ª SECEX às fls. 937/997-TCE, o qual foi emendado às fls. 2.549/2.613-TCE, constatou os seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:

“(…)

### 1) RECEITAS

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de

64.422.700,00 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de 69.016.207,12. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 107,13% da previsão, conforme Anexo II.

Integraram a amostra analisada as receitas do IPTU, cujo montante arrecadado foi de somente 1.152.599,91% do previsto.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**1.1.** Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64).

A prefeitura realizou um leilão de bens móveis e três concorrências públicas para venda de terrenos no Distrito Industrial, de onde se obteve os seguintes ofertas, conforme registradas nas atas das respectivas licitações:

<b>Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valores ofertados</b>
Leilão 01/2011	Alienação de bens móveis	145.285,00
Concorrência nº 01/2011	Alienação de bens imóveis	24.500,00
Concorrência nº 02/2011	Alienação de bens imóveis	1.654.239,74
Concorrência nº 06/2011	Alienação de bens imóveis	362.300,00
	<b>Total de lances obtidos</b>	<b>2.186.324,74</b>

Do total de R\$ 2.186.324,74 obtido no leilão e nas concorrências realizadas, foi contabilizado como receita somente o valor de R\$ 735.182,87. Ainda assim essa receita não aparece nos extratos bancários das contas destinadas a recebimento dos recursos de alienação de bens.

## 2) DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 60.745.086,79, a liquidada R\$ 59.874.128,44 e a paga R\$ 57.808.181,77, conforme Quadro 1 do Anexo III.

Integraram a amostra analisada as despesas constante no quadro 3 do Anexo III, no valor total liquidado de R\$ 5.281.984,32 representando 17% da despesa liquidada no exercício, excluída a despesa com pessoal.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**2.1.** Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ) – **JB 01**

**2.1.1** - no valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo III - Quadro 2.2 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios;

**2.1.2** - no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF'sMT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo III – Quadro 2.3 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios;

**2.2.** Foram constatadas aquisições de bens com preços superiores aos contratados (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

A prefeitura realizou o pregão presencial nº 018/2011, para aquisição de combustíveis, tendo registrado em 13 de maio de 2011, os seguintes itens:

Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda.

<b>Produto</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor Unit.</b>	<b>Valor Total</b>
Óleo Diesel	24.800,00	21,18	54.064,00
Gasolina Comum	56.865,00	2,85	162.065,25
Etanol comum	37.800,00	2,26	85.428,00

Em 17 de agosto foi registrada a Ata do Pregão nº 45/2011 para o mesmo posto. Dessa vez foi registrado somente óleo diesel, na quantidade de 750.000 litros ao preço unitário de R\$ 2,17, totalizando R\$ 1.627.500,00.

A partir de outubro, as notas emitidas pelo posto passaram cobra o valor de R\$ 2,91 pelo litro da gasolina em vez de 2,85, conforme licitado. Também a partir de novembro as notas de óleo diesel passaram a ser emitidas com o valor de R\$ 2,25 por litro em vez de 2,17.

Fazendo-se o levantamento de combustíveis pagos por esses valores maiores que os licitados Anexo VI, chegou-se a conclusão que foram pagos a maior o valor de R\$ 546,82 de gasolina e R\$ 3.782,88 de óleo diesel, totalizando o valor de R\$ 4.329,70, equivalente a 120,17 UPF's/MT, que devem ser ressarcidos com recursos próprios aos cofres do município.

**2.3.** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

**2.4.** Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

**2.5.** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;

**2.6.** Não foram constata a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

(fls. 2.554/2.556-TCE)

### **3) DÍVIDA ATIVA**

A dívida Ativo do município, no início do exercício era de R\$ 2.446.131,52.

No exercício em análise foram inscritos R\$ 931.244,86. Foram ainda arrecadados o valor de R\$ 779.736,96 dessa dívida o que resultou em saldo R\$ 2.597.639,42.

**3.1.** Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/64)

**3.2.** Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64)

**3.3.** Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

(fls. 2.564-TCE)

### **4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE**

#### **4.1 - Educação**

No exercício, foi liquidado na função educação o valor de R\$ 20.112.610,47. Integraram a amostra analisada, os empenhos relacionados nas folhas 913 a 915, que totalizaram R\$ 2.654.843,64, representando 13,20% das despesas liquidadas.

Se forem excluídas das despesas os valores referentes a salários e encargos, então a amostra feita, representa 36,60% das despesas.

A análise foi feita com base nas informações do Aplic, onde se verificou pelo histórico dos lançamentos, a compatibilidade da despesa realizada e a função contabilizada.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**4.1.1.** Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

**4.1.2.** Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

**4.1.3.** Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93)

(fls. 2.564/2.565 - TCE)

## **4.2 - Saúde**

No exercício foi liquidado na função saúde, o valor de R\$ 13.414.813,44. Integraram a amostra analisada, os empenhos relacionados nas folhas 916 a 919, que totalizaram R\$ 1.658.092,45, representando 12,36% das despesas liquidadas.

A análise foi feita com base nas informações do Aplic, onde se verificou pelo histórico dos lançamentos, a compatibilidade da despesa realizada e a função contabilizada.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**4.2.1.** Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

**4.2.2.** Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

(fls. 2.565 - TCE)

## **5) RESTOS A PAGAR**

Durante o exercício foi pago o montante de R\$ 2.571.099,52 de restos a pagar, sendo R\$ 465.870,99 processados e R\$ 2.105.228,53 não processados.

**5.1.** Não houve cancelamento de restos a pagar processados.

(fls. 2.564 - TCE)

## **6) LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

No exercício de 2011 foram homologados 91 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 17.455.361,84, representando 28,74% do total empenhado no exercício. Foram ainda realizadas contratações diretas no valor de R\$ 14.319.769,36, já excluídas as despesas com pessoal e encargos, representando 23,57% das despesas empenhadas, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada as licitações detalhadas no Anexo V, totalizando R\$ 7.384.305,95, equivalente a 42,30% das licitações realizadas.

O valor acima analisado, se refere às licitações para compra. Foram

também analisadas três concorrências públicas, destinadas a alienação de terrenos no Distrito Industrial.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**6.1.** Os serviços, compras e alienações **não** foram todos contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF) – **GB 01**

Foi contratada a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serviços Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, estrada entre o Posto Minuano e a linha Sucuruina. Essa contratação foi feita de forma verbal pelo secretário de Infra-estrutura Sr. José Carlos de Muis conforme ele próprio admite no documento da folha 534 A 536 TCE.

Com o serviço já em andamento, houve a tentativa de se realizar um processo de licitação na modalidade tomada de preços com o nº 19/2011, para a dar ares de legalidade a contratação irregular (processo nas folhas 629 a 689).

O processo só não foi concluído porque na data da abertura da licitação, o senhor de nome Josué Martins, compareceu ao evento e afirmou que a obra já estava sendo executada. Diante disso a prefeitura cancelou a licitação. (Cópia da tomada de preço nº 19/2011, nas folhas 629 A 689 TCE).

Após esse episódio, para poder realizar o pagamento à construtora o secretário de Infraestrutura encaminhou ao prefeito, um documento com diversas justificativas sobre a contratação da empresa e solicitou o pagamento pelo serviço prestado. Diante dessa situação, foi elaborado um documento que denominaram “termo de ajuste” celebrado entre a prefeitura e a empresa para validar o pagamento.

Foi então emitida a Nota de Empenho nº 4423/2011 em favor da empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais e realizou o pagamento no dia 21 de outubro de 2011, do valor de R\$ 78.870,38, através dos cheques nº 427878 de R\$ 2.166,46 e nº 427879 de R\$ 76.613,92 do Banco do Brasil.

Apesar da Recomendação da Assessoria Jurídica no Parecer nº 156/2011, para que fosse feito uma cotação com outras empresas de engenharia para saber o valor real que se gastaria nessa reforma uma vez que a contratação direta e de forma verbal, a prefeitura não realizou o levantamento, tendo simplesmente pago o valor informado pelo Secretário de Infraestrutura.

Antes desse episódio, a prefeitura havia realizado uma licitação na modalidade convite Nº 08/2011 (folhas 690 a 815 TCE), para reforma em três pontes de madeira, sobre os rios do Sangue, Seringal e Cravari. Esse processo foi vencido pela mesma empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, que cobrou R\$ 78.322,80, para reforma das três pontes.

As pontes reformadas através dessa licitação são as seguintes:

<b>Descrição</b>	<b>Extensão</b>	<b>Valor Cobrado (R\$)</b>
Ponte sobre o Rio Cravari	9 metros	12.439,93
Ponte sobre o Rio Seringal	21 metros	27.651,79
Ponte sobre o Rio do Sangue	41 metros	38.231,08
<b>TOTAL</b>	<b>71 metros</b>	<b>78.322,80</b>

É importante destacar que, a ponte reformada sem licitação e por contrato verbal, tinha extensão de 22 metros, para a qual foi pago o valor de R\$ 78.780,38.

Já para as três pontes onde foi feita licitação, se pagou R\$ 78.322,80, ou seja, as três pontes juntas custaram menos que uma

só que o Secretário de Infraestrutura resolveu contratar verbalmente.

No episódio narrado, verifica-se que os gestores, no caso prefeito e secretário de infraestrutura, atropelaram não só a Lei 8.666/93, mas também a Constituição Federal em especial, o *caput* do artigo 37.

Além da ilegalidade da contratação sem licitação, percebe-se claramente que o preço pago está muito além do que seria razoável. Então o gestor incorreu também na seguinte irregularidade:

**6.2.** Sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - GB 06.

As três pontes reformadas pelo valor de R\$ 78.322,80 equivale R\$ 1.103,14 por metro linear reformado.

Já a ponte única de R\$ 78.780,38, custou R\$ 3.580,93, o metro linear. Mais que o triplo das outras.

Então pegando como base o valor por metro linear das reformas licitadas, podemos encontra o valor que custaria a ponte.

$R\$ 1.103,14 \times 22 \text{ metros} = R\$ 24.269,08$

Assim, do valor pago de R\$ 78.780,38, deve-se deduzir a quantia de R\$ 24.269,08, que seria o valor real a ser pago e a diferença de R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções legais.

Houve ainda, pagamentos de outras despesas sem licitação como se relaciona a seguir:

Beneficiário	Produto adquirido	Valor licitado	Valor empenhado	Valor Liquidado	Valor empenhado não licitado
Basei e Basei Limitada	Material de construção	26.122,00	67.683,22	59.607,40	41.561,22
Athena Papelaria	Material de expediente	31.543,88	60.342,46	58.361,40	28.798,58

Serratur agencia de viagens	Passagens terrestres	-	111.423,00	57.668,00	111.423,00
Confiaca Agencia de Passagens e Turismo	Passagens aéreas	-	43.348,86	39.524,04	43.348,86
Total empenhado sem licitação					225.131,66

**6.3.** Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);

**6.4.** Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

**6.5.** Foram constatadas irregularidades na realização dos procedimentos licitatórios (L. 8.666/93) – **G\_13**:

**Convite 12/2011** (folhas 816 a 891 TC)

Objeto: “Contratação de empresa para confecção de materiais gráficos para atender a Secretaria de Administração, Finanças, Infraestrutura, Saúde e Gabinete, de acordo com os modelos constantes no processo e de acordo com o Termo Referencial em anexo”.

Valor contratado: R\$ 68.906,88

Constatação: Não houve licitação de fato. O processo foi apenas uma montagem para parecer que houve competição entre as empresas.

Evidências: As planilhas de propostas apresentadas pelas empresas Jairo Schentz & Cia Ltda. (folha 858 TC) e pela empresa DP da Silva Gráfica -ME (folha 869 TC), são idênticas na formação, mudando apenas o nome da empresa e os valores. Essa planilha

tem características particulares na formação, que torna impossível duas pessoas as elaborarem de forma idênticas sem que estejam agindo em parceria ou tenham sido montada pela mesma pessoa.

Outra evidencia da montagem desse processo são, as certidões do FGTS das empresas DP da Silva Gráfica -ME e Apolo Gráfica e Editora Ltda. ( folhas 831 e 857 TCE). As duas foram emitidas onze dias antes da abertura da licitação, sendo a primeira às 16:46:52 e a outra as 16:49:46, ou seja, foram emitidas pela mesma pessoa que estava montando o processo.

**Convite 17/2011** (folha 891 a 912 TC)

Objeto: “Aquisição de redes de proteção e de contenção laterais das quadras poliesportivas do município”.

Valor contratado: R\$ 47.250,00

Constatação: Não houve licitação de fato. O processo foi apenas uma montagem para parecer que houve competição entre as empresas.

Evidências: Assim como no Convite nº 12, as planilhas de propostas apresentadas pelas empresas são idênticas na formatação, mudando apenas o nome das empresas e os valores. Evidenciando que foram elaboradas pela mesma pessoa.

Corroboração para solidificar a evidência da montagem do processo, o seguinte fato: a pessoa que estava montando as planilhas para fraudar a licitação, montou primeiro a da empresa J. F. Gomes Neto e imprimiu. Depois disso usando a mesma planilha trocou os dados para montar a da empresa Claudécir A. Perini. Ocorre que, nesse instante ela se esqueceu de trocar o CNPJ e a Inscrição Estadual, de modo que as duas propostas saíram com as inscrições da

primeira empresa (folhas 906 e 908 TCE).

Tanto no processo de convite nº 12, quanto no processo de convite nº 17, tem-se flagrante desrespeito a legislação em especial ao Art. 3º da lei 8.666/93 e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, já transcritos em outro tópico, com a agravante de os atos praticados configuraram má-fé, na medida em que foram praticados com dolo.

#### **Pregão Presencial nº 08/2011**

Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as unidades de saúde do município”.

Valor Registrado: 370.635,57

Constatação: Esse pregão foi realizado por item. Assim as empresas participantes apresentaram as propostas iniciais e a comissão após análise, selecionou os menores preços apresentados em cada item e fechou o registro de preços para as diversas empresas participantes. Nesse contexto a finalidade do pregão não foi alcançada, uma vez que não houve a fase de lances, onde os participantes pudessem ofertar preços menores nos itens em que seu preço estivesse maior que os dos concorrentes.

Assim o pregoeiro ao suprimir a fase de lances na licitação na modalidade pregão, está desvirtuando totalmente o que a lei prescreve e o objetivo para a qual foi editada.

(fls. 2.556/2.562 - TCE)

#### **7) CONTRATOS**

No exercício de 2011 foram realizados 58 contratos e aditivado outros 60 de exercícios anteriores no valor total de R\$

16.265.377,64.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**7.1.** A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93);

**7.2.** A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

**7.3.** As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**7.4.** A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

(fls. 2.562/2.563 - TCE)

## **8) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

O município de Campo Novo do Parecis, possui instituto de previdência própria, onde estão vinculados os servidores de carreira do município. Os demais servidores contribuíram para a previdência geral.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

**7.1.** Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria. (art. 40, CF)

**7.2.** Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria. (art. 40, CF)

**7.3.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria. (art. 40, CF)

**7.4.** O débito parcelado da prefeitura com o Fundo Municipal de

Previdência, está registrado com valor incorreto na Contabilidade da Prefeitura. (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) **CB 02**.

A prefeitura possui parcelamento junto ao Fundo Municipal de Previdência, realizado através da Lei 845/2001 e Termo de Compromisso nº 006/2002. De acordo com a planilha que acompanha mensalmente o pagamento desse parcelamento, o saldo em 31 de dezembro de 2011 era de R\$ 1.044.007,61 (folha 920 TCE).

Na Contabilidade da prefeitura está registrado apenas R\$ 518.407,61, divergindo do controle da própria prefeitura e do registro contábil do Fundo de Previdência cujo valor é também de R\$ 1.044.007,61. (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

(fls. 2.563 -TCE)

## 9) BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

Foram verificados somente os bens localizados na sede da prefeitura, uma vez que parte das aquisições são destinadas a unidades localizados em distritos, tais como escolas e postos de saúde.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

**9.1.** Os controles de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, são precários e ineficientes. - **EB\_05**.

Os controles individualizados de manutenção de veículos são precários e ineficientes, principalmente com relação aos gastos com combustíveis.

Durante a inspeção, solicitamos a título de amostra, os extratos de consumo de cinco veículos escolhidos aleatoriamente na relação da

prefeitura. São os seguintes:

- Caminhote Fiat Strada Placa NUE 1269, ano/mod. 2010/2011;
- Caminhote Bleazer Placa JZS 4594, ano/mod. 2004/2004;
- Caminhão Basculante Placa NPC 3861 mod. 2010
- Caminhão Basculante Placa NPC 6501 mod. 2010
- Fiat Ducato Ambulância Placa NUC 7730.

Os relatórios desses veículos nem de longe representam a realidade do consumo de combustíveis. Por exemplo a caminhonete Blazer utilizada diariamente pelo setor de fiscalização, consta no relatório que foi abastecido duas vezes no mês de outubro e nove vezes no mês de novembro e nada mais.

Os outros estão na mesma situação, ou seja, demonstram os gastos com combustíveis em apenas alguns curtos períodos do ano.

Além disso verificou-se que os motoristas não preenchem corretamente os boletins de viatura com os deslocamentos realizados e ainda, diversos veículos estão com o hodômetros (instrumento que registra a quilometragem) danificado, não permitindo que se controle o consumo por quilômetro rodado.

A Auditoria Interna do Município, já havia apontado falhas no controle e manutenção da frota de veículos do município, onde foram detectadas os seguintes problemas: Veículos sem extintores de incêndio ou com extintores vencidos ou descarregados; veículos sem o boletim de viatura que controla os deslocamentos e abastecimentos ou com os boletins sem preenchimentos; parte dos veículos não possuem relatórios de média de consumo no sistema informatizado e os que possuem os dados não são reais; e, veículos circulando sem documentação.

**9.2.** Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a

existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

**9.3.** A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93)

**9.4.** Os recursos da alienação de bens não foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF):

Os recursos arrecadados com a alienação de bens móveis e imóveis em virtude do leilão e das concorrências realizadas, não foram utilizados para pagamento de despesas de capital ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos.

Existe na prefeitura a conta 11.568-1, agência 3036-8, Banco do Brasil, com o título “PM CNP ED LEILÃO 01-08” e a conta 23363-3 da mesma agência, com o título “PM CNP EDITAL 002-2010”.

Nessa duas contas não aparecem os depósitos das receitas referentes às alienações realizadas. Então o gestor deverá comprovar além da entrada desses recursos, o seu destino.

**9.5.** Deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **BB 05.**

### **Bens Móveis**

Durante a inspeção na sede da prefeitura, foram escolhida como amostra para verificação dos bens móveis, a Secretaria de Finanças. Durante essa verificação foi constatado que alguns bens não tinha etiqueta de identificação e outros que estavam no setor, não constavam na relação dos bens sob a responsabilidade desse setor.

No Departamento de Tributação e Cadastro Técnico consta que há uma impressora laser multifuncional, patrimônio 21216, no entanto essa impressora estava no departamento de Assessoria Jurídica Fiscal.

No mesmo departamento de Tributação e Cadastro, havia a CPU, patrimônio 21143, que não constava na relação e na Assessoria Jurídica havia o monitor 21214 que também não contava em sua relação.

No setor de Fiscalização de Obras e no setor de Lançamentos, haviam em cada um, um monitor de LCD sem placa de identificação.

Além desses falhas de controles detectadas pela equipe de inspeção, A Controladora Interna havia realizado uma conferência mais detalhada em diversos setores, onde se constatou:

- ✓ Inexistência de termo de Responsabilidade Patrimonial na Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- ✓ Termo de Responsabilidade da Unidade de Saúde Rural desatualizada, porque o responsável já foi substituído.
- ✓ Bens móveis sem etiqueta de patrimônio nos seguintes setores:
  - ✓ Secretaria de Trabalho e Ação Social, Sala do Secretario Municipal, 02 cadeiras base fixa;
  - ✓ Sala Chefe de Divisão Administrativa: 01 Mesa estação de trabalho, 01 cadeira e 01 CPU.
  - ✓ Secretaria Saúde, Sala Diretora do departamento de Administração: 01 Cadeira secretária.
  - ✓ Vigilância Sanitária: 03 cadeiras fixa.
  - ✓ Vigilância Epidemiológica: 01 CPU e 01 No-Break.

- ✓ Secretaria de Educação e Cultura, Corredor: 01 Máquina copiadora.
- ✓ Secretaria de Esporte e Lazer, Departamento de Esporte e Lazer: 02 Cadeiras fixa, 01 Cadeira presidente, 01 Estação de trabalho, 01 Monitor e 01 CPU.

### **Bens Imóveis**

De acordo com relatório do Controle Interno da Prefeitura, foram detectadas irregularidades com relação aos registros dos bens imóveis conforme se descreve:

#### Imóveis sem registro no Patrimônio e na Contabilidade:

- ✓ Quadra 38 – Praça Odenir Ortolan;
- ✓ Lote 01 da quadra 268 – EMEI Armando Jacinto Brolio;
- ✓ Lote 04 da quadra 268 – PSF Nossa Senhora Aparecida;
- ✓ Lote s/n da Quadra 289 – PSF Jardim das Palmeiras;
- ✓ Quadra 308 – Ginásio de Esportes do Bairro Jardim das Palmeiras;

#### Imóvel com benfeitorias, registrado no Patrimônio somente como terreno:

- ✓ Chácara 01 e 02 da quadra 17 medindo 10.000,00 m<sup>2</sup> - PSF Boa Esperança, Centro de Múltiplo Uso e EMEI do bairro Boa Esperança.
- ✓ Lote 93 - C1 da quadra 93C medindo 10.228,50 m<sup>2</sup> - Hospital Municipal (já avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis frente ao preço de mercado)

#### Imóvel com metragem e valor desatualizados :

- ✓ Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21 A do loteamento

denominado Centro, medindo 9.167,50 m<sup>2</sup>, com área construída de 350 m<sup>2</sup> - Paço Municipal.

Terrenos que o município não possui mais a posse, mas continua registrado no cartório como de propriedade do município:

✓ Lote 2B da quadra 37A medindo 2.316,00 m<sup>2</sup> - Ministério Público.

Áreas comunitárias que o município não possui mais a posse da área total, mas continua com registro integral no patrimônio:

✓ Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21 matrícula 12.465A, medindo 11.580 m<sup>2</sup> - Quadra onde se localiza o FUNSEM;

✓ Área Comunitária sob nº. 09 da quadra 21 matrícula 12.465B, medindo 6.755 m<sup>2</sup> - Quadra onde se localiza o PSF do Centro.

A situação aqui narrada mostra que a prefeitura não cumpriu a determinação emanada no voto do Conselheiro Relator das contas do exercício de 2009, onde já havia sido apontado a falta de registro de bens imóveis no valor de R\$ 2.709,320,62.

(fls. 2.565/2.569 -TCE)

## **10) PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prefeitura enviou todos os informes do Aplic e da LRF Cidadã dentro dos prazos regulamentares, exceto o Aplic do mês de dezembro que foi enviado com atraso de 46 dias.

**10.1. MB-02. Prestação de Contas\_ Grave.** As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

O informe do APLIC do mês de dezembro, foi enviado com 46 dias de atraso. Mesmo o Tribunal de contas tendo prorrogado o prazo que inicialmente era 31 de janeiro, para 29 de fevereiro, a informação só foi entregue no dia 16 de abril. Isso causou transtorno para a elaboração dos relatórios, uma vez que não se podia consultar as informações referente ao exercício fechado, pela ausência dos dados do mês de dezembro.

**10.2. MC\_03. Prestação Contas\_Moderada.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

Realizando busca no sistema APLIC, para análise das despesas pagas ao Posto 77 Comércio de Combustíveis Ltda., não foi localizado nenhum empenho para essa empresa.

Então de posse dos documentos de pagamentos para a mesma, retirados na Contabilidade da Prefeitura, através dos números de empenho, constatou-se que no Aplic, apesar de os nºs de empenhos e valores serem os mesmos, o nome da empresa era diferente.

As despesas pagas ao posto 77, aparecem no Aplic em nome da empresa DEVES e HEPP LTDA.

Do mesmo modo, os pagamentos feitos à empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda., aparecem no Aplic o nome do fornecedor como “ROD. DOS IMIGRANTES S/Nº”.

(fls. 2.569/2.570-TCE)

## **11) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A Prefeitura Municipal de Instituiu i Sistema de Controle Interno

através da Lei 1.213 de 05 de dezembro de 2007.

Essa lei em seu artigo 8º, prescreve:

**Art. 8º.** *O ocupante deste cargo somente poderá ser exonerado nas seguintes condições:*

*I – a pedido do detentor do cargo de Controlador Municipal;*

*II – por incorrer em alguma das vedações desta Lei;*

*III – no segundo semestre do primeiro ano de mandato de cada gestão municipal.*

De acordo com acima o Controlador Geral do Município deve ser ocupado por servidor efetivo graduado em Ciências Contábeis, Administração ou Economia, possui status de Secretário Municipal e não pode ser exonerado do cargo a não ser nas três condições prevista no artigo 8º da lei que instituiu o sistema.

A Controladora Geral Sra. MAGALE DOLORES QUINZANI, se mostrou muito atuando em seu papel, tendo detectado e exigido a correção de diversas irregularidades na administração como será narrado no item 3.13, outros aspectos relevantes.

**11.1.** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

**11.2.** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da

Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

**11.3.** As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Conforme relatório e parecer técnico conclusivo do Controle Interno, constante nas folhas 11 a 77 TCE, todas as rotinas foram implementadas, exceto a de Serviços Gerais que foi feito de forma parcial, uma vez que não foram elaborados os procedimentos para evita o pagamento de juros e multa por atraso no pagamento de contas de telefone.

**11.4.** Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

(fls. 2.569/2.572-TCE)

## 12) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

### - Denúncias

Não houve denúncias.

### - Representações internas e externas

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
90743/2011	Externa	Irregularidade PP 09/2011	não julgado	Gabinete para análise
222267	Externa	Não pagamento de juros ao fundo de previdência	não julgado	Na Secex para análise

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
43125/2011	Interna	Possível irregularidade em contrato de coleta de lixos	julgado	Arquivado
134945/2011	Interna	Possível irregularidade na compra e alienação de terreno	julgado	Arquivado
157848/2011	Interna	Geobras	não julgado	Gabinete para análise
125890/2011	Interna	Geobras	julgado	Arquivado

#### - Tomada de Contas

Não houve tomadas de contas. ”

Devidamente notificado (fls. 999/1.002 e 2.615/2.618-TCE), e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), o Gestor ofertou defesa às fls. 1.010/2.547-TCE e 2.620/2.635-TCE referentes às 13 (treze) irregularidades apontadas, cuja análise técnica concluiu pelo saneamento de 04 (quatro) impropriedades e pela permanência de 09 (nove) irregularidades (fls. 2.637/2.695-TCE).

Por meio da Diligência nº 55/2012, o Ministério Público de Contas entendeu ser necessária a citação do **Sr. Leandro Nery Varaschin**, Presidente da Comissão de Licitação; da **Sra. Keully Ciany Batista Gomes Pinto**, Membro da Comissão de Licitação; do **Sr. Pablo Marcello Borges Carpinetti**, Membro da Comissão de Licitação; do **Sr. Tarcisio Nascimento da Silva**, Membro da Comissão de Licitação; do **Sr. José Carlos de Muis**, Secretário Municipal de Infraestrutura; do **Sr. Marcio Antao Canterle**, Secretário de Administração; da **Sra. Magale Dolores Quinzani**, Controladora Geral; e da **Sra. Lurdes Joner Enzweiler**, Contadora (fls. 2.696/2.701-TCE).

Após o acolhimento do Pedido de Diligência (fls. 2.702/2.703-TCE), todos

os responsáveis foram citados (fls. 2.704/2.720-TCE) e apresentaram defesa às fls. 2.723/2.798-TCE).

Em sede de novo Relatório Conclusivo às fls. 2.780/2.839-TCE, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

**Responsável: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal**

**01. B 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**1.1** - No valor de R\$ 6.146,45, equivalente a 175,13 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 272 a 371 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 132,84 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 42,29 UPF's/MT.

**1.2** – no valor de R\$ 1.373,48, equivalente a 38,86 UPF's/MT, referente a juros e multa por pagamentos em atraso das faturas de telefonia celular, conforme Anexo I – Quadro 02 e cópias das faturas (fls. 372 a 533 -TC) em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Foi recolhido o valor equivalente a 29,68 UPF's/MT, restando a ser recolhido o equivalente a 9,18 UPF's/MT.

**02. MC 03. Prestação Contas\_ Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

2.1. Divergência no cadastro de fornecedores que receberam pagamentos, constando no sistema Aplic com nomes diferentes dos constantes na contabilidade da prefeitura. Item 3.11.

**03. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

3.1. Atraso de 46 dias para envio das informações do APLIC referente ao mês de dezembro, que fecharia o exercício financeiro, dificultado a análise da execução financeira e orçamentária na sua totalidade.

**04. Irregularidade não classificada – Ausência de adoção de medida administrativa pelo Gestor, com objetivo de quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis pela prática do ato ilegal e/ou ilegítimo (Lei Complementar nº 269, art. 13). Item 3.13-2.**

4.1. Não abertura de procedimento administrativo visando regularizar situação apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município, referente ao pagamento de produtividade dos Fiscais de Tributo, por pontuações lançadas sem comprovação da efetiva arrecadação, sem documentos comprobatório da ação realizada.

4.2. Não abertura de procedimento administrativo visando apurar os fatos e regularizar a fragilidade apontada no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município,

referente a lançamento de tributos no sistema, cujo prazo para pagamento já havia se expirado sem cobrança de multa e juros, sendo lançado somente o valor do principal.

**Responsável: LURDES JONER ENZWEILER - Contadora**

**5.0. CB 02. Contabilidade\_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

5.1. Os valores das alienação de bens, móveis e imóveis não foram integralmente contabilizados, por não constar no Balanço Patrimonial a parte referente às parcelas a vencer. Item 3.1.

**Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal e JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretario Municipal de Infraestrutura**

**06. GB 01. Licitação\_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

**07. GB 06. Licitação\_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.**

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$

24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF 's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

**Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal; LEANDRO NERY VARASCHIN - Presidente da Comissão de Licitação; KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO - Membro da Comissão de Licitação; PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI - Membro da Comissão de Licitação; TARCISIO NESCIAMENTO DA SILVA - Membro da Comissão de Licitação**

**08. GB 13. Licitação\_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**8.1.** Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5.

**8.1.1.** Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente;

**8.1.2.** Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

**Responsável: MÁRCIO ANTAO CANTERLE - Secretário de Administração**

**09. EB 05. Controle Interno\_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**9.1.** Falta de controle nos gastos com combustíveis da frota municipal, pela existência de veículos com odômetros danificados e falta de preenchimento correto, dos deslocamentos

e abastecimentos dos veículos cujos equipamentos estão em funcionamento. Item 3.10 – 1.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.251/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações legais, recomendação, aplicação de multa e restituição ao erário das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Mauro Valter Berft (fls.2.840/2.863-TCE).

É o Relatório.